



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600749-36.2024.6.21.0162 - Recurso Eleitoral

Procedência: 162ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO SUL

Recorrente: VALCENI GOULARTE DA SILVA

Recorrido: LUCAS PATRICK DOS SANTOS GONCALVES

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E GRAVIDADE PARA ENSEJAR A CASSAÇÃO DOS MANDATOS. DOAÇÃO DE COLCHÃO, BANDAGEM E CESTA BÁSICA NO PERÍODO DAS ENCHENTES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por VALCENI GOULARTE DA SILVA contra sentença que julgou **improcedente** Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de LUCAS PATRICK DOS SANTOS GONCALVES, [eleito](#) ao cargo de vereador na Eleição 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ação foi julgada **improcedente**, após manifestação do órgão ministerial com atuação no 1º grau nesse sentido (ID 46048945), pelos seguintes fundamentos da sentença (ID 46048947):

(...) O conjunto probatório é por demais franciscano, sem fôlego mínimo para amparar as alegações do impugnante – verdadeiras/reais ou não, questão é que não logrou subsidiar o juízo com elementos suficientes para um édito de procedência.

No que diz respeito ao primeiro fato descrito na peça ‘acusatória’, os testigos Marlene, Rudimar e Sérgio confrontam o que sustentou Willian, testemunho, por sinal, eivado por contradições, inconsistência – sem contar o déficit de credibilidade pela relação com Valceni, como argutamente apontado pelo MPE.

O segundo evento tem um minguado caderno de provas e apresenta maior opacidade ainda, a partir do que disseram os testigos referidos acima.

Soma-se a isso a não escuta do apontado beneficiário Andre Taffarel.

No terceiro fato, a declaração informal, confeccionada unilateralmente, foi repelida pela testemunha Silvia, vincando que sua irmã Lucilene, a epitetada beneficiária, teria dificuldades cognitivas.

No que tange ao quarto e último sucedido, repercutu, como razões de decidir, o constante no parecer final ministerial, também afastando conduta ilícita positivada.

“.... Todavia, pelo que consta do inquérito, trazido por cópia ao feito, a apontada beneficiária CLAUDIA REGINA DE ASSIS aduziu que “É proprietária de um trailer estabelecido na Rua Carlos Wild, nº 25, Centro, Vera Cruz/RS; Que recentemente adquiriu um poste de energia para seu estabelecimento que lhe custou em torno de R\$ 3.000,00; Que o pagamento foi feito em duas parcelas conforme as notas fiscais que possui; Que não recebeu ajuda de nenhum político nessa aquisição; Que conhece o vereador LUCAS PATRICK de longa data; Que trabalhou com a esposa de LUCAS por 14 anos na escola Raio de Luz; Que seus filhos são amigos de LUCAS e estão sempre juntos em função de atividades futebolísticas; Que não recebeu dinheiro de LUCAS em troca de votos, até porque o apoio a este candidato seria automático em função da amizade das famílias; Que em suas contas pode ser constatado que não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

houve nenhum repasse de dinheiro".

Aliás, **nenhuma prova há de concreto de tal irregularidade**, pois.

Com relação aos demais fatos, de doação de objetos/bens, nada veio aos autos com precisão, seja de beneficiários, datas, locais, etc.

Aliás, só a testemunha GABRIELA MACEDO FERREIRA, Coordenadora da Secretaria Municipal de Vera Cruz, aduziu que "soube de uma doação de um fardo de Fraudas infantis para uma servidora no conselho tutelar que fica ao lado da secretaria; Que, em razão dessa doação em período eleitoral, resolveu ligar para LUCAS PATRICK cobrando essa atitude irregular por parte dele; Que gravou a ligação onde LUCAS afirma que tem algumas coisas que sobraram das doações recebidas por ocasião da ajuda humanitária das enchentes de maio; Que LUCAS é o representante, na cidade, da Central Única Das Favelas-CUFA; Que acredita que as mercadorias vem dessas sobras de doações; Que sabe a identidade da pessoa que recebeu as fraudas e de outras que testemunharam a doação; Que ainda mantém consigo as gravações da ligação telefônica entre ela e o vereador; Que está disposta a mostrá-la em sede policial, bem como apresentar os dados das pessoas que testemunharam o fato e a beneficiária da dívida oferecida por LUCAS." Todavia, tal testemunha não indicou tal beneficiário, não indicou datas, locais, etc.

Além disso, as outras testemunhas, Jaqueline Furtado, Sérgio Luiz de Andrade e Cláudia Regina de Assis, ouvidas perante a autoridade policial não confirmam as alegações centrais da inicial. Observa-se, por fim, que a parte autora não arrolou essas testemunhas para depor em juízo, não havendo, então, prova judicializada dos supostos atos ilícitos. Logo, e considerando que não há uma prova segura e inequívoca, e, mais ainda, idônea, do favorecimento eleitoral, o certo é que não há como a ação, neste aspecto, ser julgada procedente. Além disso, as outras testemunhas, Jaqueline Furtado, Sérgio Luiz de Andrade e Cláudia Regina de Assis, ouvidas perante a autoridade policial não confirmam as alegações centrais da inicial.

Observa-se, por fim, que a parte autora não arrolou essas testemunhas para depor em juízo, não havendo, então, prova judicializada dos supostos atos ilícitos.

Logo, e considerando que não há uma prova segura e inequívoca, e, mais ainda, idônea, do favorecimento eleitoral, o certo é que não há como a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ação, neste aspecto, ser julgada procedente. (...)”

Assim, por qualquer ângulo que se examine a matéria, a rejeição do pedido é medida que se impõe.

Por outro lado, não identifiquei agir temerário que justificasse a condenação do impugnante por litigância de má-fé.

Pelo fio do exposto, julgo IMPROCEDENTE esta Ação de Investigação Judicial Eleitoral. (grifos acrescidos)

O recorrente pede a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação, com a cassação do mandato de LUCAS, a declaração de inelegibilidade e nulidade dos votos por obtidos, além da aplicação de multa. Em suas razões (ID 46048952), destaca contradições nos depoimentos das testemunhas de defesa e sustenta a comprovação do ilícito por meio das afirmações de Willian Soares, que descreveu a entrega de colchão a eleitor.

Com contrarrazões (ID 46048954), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal, **distribuídos por prevenção**, por força de decisão da eminente Relatora (ID 46052112), tendo em vista a **identidade de partes e causa de pedir** com o REI nº 0600754-58.2024.6.21.0162 (**já pautado para julgamento**), e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, na linha do parecer lançado no REI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nº 0600754-58.2024.6.21.0162, que possui as **mesmas partes, causa de pedir e provas**, já que a audiência de instrução foi realizada conjuntamente (ID 46048751 do aludido REL):

“Ademais, como bem salientou o parecer do Ministério Público (ID 46048821), WILLIAN MELO, única testemunha do impugnante, além de admitir que a entrega do colchão não foi condicionada ao voto, “revelou que não redigiu nem se recorda de ter assinado o documento que fundamenta a inicial, o que compromete sua credibilidade e a própria higidez da prova. A relação de proximidade com Valceni Goularte, autor da ação, ainda agrava o comprometimento de sua imparcialidade, tendo admitido que o filho do impugnante é compadre de sua filha. No mais, a testemunha Marlene, mãe de William, contestou os fatos, aduzindo que o colchão foi entregue em maio ou junho, após as enchentes, e que não houve pedido de voto.” (g. n.)

No que tange ao quarto fato (doação diversa a várias pessoas), tem-se que, na linha do supracitado parecer, “nada veio aos autos com a certeza necessária de que tais fatos ocorreram, até porque nenhum dos objetos restou apreendido, nenhum beneficiário foi inquirido e nenhuma prova outra veio aos autos.” Além disso, embora a testemunha GABRIELA FERREIRA (citada nas razões recursais) tenha afirmado em sede policial que “sabe a identidade da pessoa que recebeu as fraudas e de outras que testemunharam a doação”, o certo é que, como bem ressaltado pelo Ministério Público, GABRIELA “não indicou tal beneficiário, não indicou datas, locais, etc.”

Cabe destacar ainda o que dispõe o art. 368-A do Código Eleitoral:

Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa Egrégia Corte Regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN